

PROCESSOS	3.031-7/2014 (PRINCIPAL) 6.908-6/2015 (REPRESENTAÇÃO INTERNA - APENSO)
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
ÓRGÃO	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RESPONSÁVEIS	PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO – Procurador-Geral de Justiça - CPF: 340.425.801-06 MARCELO FERRA DE CARVALHO – Procurador-Geral de Justiça no período de 10/03/2011 à 07/03/2013 CLÁUDIA DI GIACOMO MARIANO – Diretora Geral
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, constato que a 6ª Secretaria de Controle Externo emitiu Relatório Técnico Preliminar, apontando 1 irregularidade de natureza grave, classificada como **EB11, Controle Interno**, na gestão da Procuradoria Geral de Justiça de Mato Grosso, referente ao exercício de 2014, atribuídas ao Procurador-Geral de Justiça, Senhor Paulo Roberto Jorge do Prado. Passo à sua análise.

Segundo a Equipe de Auditoria, a Lei 9.782/2012, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras de Apoio Técnico-administrativo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, não prevê a existência do cargo de controlador interno em provimento efetivo.

Ressaltou que foi constatado que o Controle Interno é ocupado por servidores efetivos da Procuradoria Geral de Justiça, porém, estes não são concursados para o referido cargo.

Informou, em seu Relatório Técnico, que os ocupantes do cargo de Controlador Interno são os seguintes servidores: Senhor Ricardo Dias Ferreira concursado como Técnico Administrativo, com formação em Administração de Empresas, o qual exerce a função comissionada de Auditor Chefe; Senhor Ziney

Ribeiro Zorzan, Analista Contador, com formação em Ciências Contábeis; e o Senhor Paulo Cesar Lobo dos Santos, Técnico Administrativo, com formação em Ciências Contábeis.

A Equipe Técnica asseverou, que o Gestor deveria ter promovido a alteração na legislação que dispõe sobre o quadro de Pessoal da Procuradoria Geral de Justiça, no sentido de incluir o cargo de Controlador Interno no quadro de provimento efetivo e permanente, uma vez que consta no Anexo II da Lei 9.782/2012 que o Cargo de Controlador Interno faz parte dos Cargos de Provimento em Comissão.

Em sua defesa, o Gestor alegou que, de fato, o cargo de Auditor de Controle Interno é de provimento em comissão, e é ocupado por servidores efetivos de carreira de apoio da Instituição.

Ressaltou que a Resolução Normativa 33/2012 deste Tribunal de Contas é aplicada somente aos gestores municipais.

Ademais, lembrou que a Auditoria de Controle Interno da PGJ, tem por atribuição o controle, a fiscalização das atividades administrativas e possui um desempenho satisfatório, eficiente e com isenção, tanto que se pode verificar no relatório técnico preliminar da SECEX que não houve outro tipo de apontamento na auditoria realizada.

A SECEX, em sede de análise de defesa, asseverou que a inexistência do cargo de Controlador Interno na estrutura do quadro de pessoal do Órgão impede a realização de concurso público. Porém, lembrou que é de responsabilidade do Gestor a alteração da Lei e a posterior realização de concurso público para o provimento desse cargo.

Asseverou que o não provimento do cargo de Controlador Interno mediante concurso público, contraria a Resolução de Consulta 24/2008 deste Tribunal de Contas, e que esta não é específica para os gestores municipais como argumentou o Gestor. Assim, manifestou-se conclusivamente pela manutenção da irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas entendeu que assiste razão à SECEX, uma vez que a inexistência do cargo de Controlador Interno na estrutura do quadro de pessoal, realmente impede a realização de concurso público. Porém, essa irregularidade é mitigada pela Resolução 24/2008 deste Tribunal de Contas, uma vez em seu enunciado, autoriza que, no período de transição, até a nomeação dos aprovados, o gestor deverá recrutar servidores já pertencentes ao quadro efetivo do ente público e que reúnam as qualificações necessárias para que, temporariamente, exerçam as funções de controle interno. Assim, entendeu que é desproporcional o apontamento classificado como grave.

Por fim, sugeriu a reclassificação da irregularidade para **EC11**, Controle Interno, de natureza moderada, com determinação para que o atual Gestor da Procuradoria Geral de Justiça, encaminhe projeto de lei para a criação de cargo efetivo de Controlador Interno na estrutura do quadro de pessoal do Órgão, no prazo de 120 dias com realização de Concurso Público para preenchimento dos cargos.

No meu entendimento, o papel do Sistema de Controle Interno, previsto no art. 74, da CF/88 e no art. 76, da Lei 4.320/64, é de suma importância para garantir uma gestão eficiente por parte da Administração Pública. O Controle Interno tem o papel de assessorar os gestores, com seu conhecimento especializado, na definição de estratégias para gerenciamento de riscos, na identificação e avaliação destes e na definição, na implantação e no monitoramento de controles adequados para evitar gastos desnecessários de dinheiro público.

Ressalto que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade, a ser realizada em toda a Administração Direta e Indireta.

No presente caso, verifico que, apesar de a Procuradoria Geral de Justiça não possuir em seu Quadro de Pessoal e no Plano de Carreiras de Apoio Técnico-Administrativo o cargo de Controlador Interno, em provimento efetivo e permanente,

este é exercido por servidores efetivos da Procuradoria que possuem a escolaridade compatível, o que atende à Resolução de Consulta 13/2012-TP, a seguir transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2012 -TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL SUPERIOR. ÁREA DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM LEI DE CADA ENTE.

a) **As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo.** (Grifei).

(...)

Ressalto que este caso difere dos casos em que os controladores internos são ocupantes de função de confiança, que possuem vínculo transitório com a Administração Pública, o que não é o caso dos Controladores Internos da Procuradoria Geral de Justiça, pois estes foram contratados mediante concurso público, de acordo com a Constituição Federal.

Ademais, conforme bem lembrado pelo Gestor, esta foi a única irregularidade apontada pela Equipe de Auditoria deste Tribunal de Contas, assim coaduno com o Parecer do Ministério Público de Contas, e de forma contrária à manifestação da SECEX, entendo que esta irregularidade pode ser convertida em **determinação** para que a atual Gestão da Procuradoria Geral de Justiça encaminhe projeto de lei criando o cargo efetivo de Controlador Interno na estrutura do quadro de pessoal do Órgão, no prazo de **120 dias**, e, após, realize Concurso Público para preenchimento dos cargos criados.

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

A representação interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS aponta supostas irregularidades concernentes à

inconsistência no cálculo dos valores de descontos de contribuições associativas e sindicais nas folhas de pagamento de servidores do Ministério Público do Estado e pede esclarecimentos sobre os procedimentos internos relativos a cumprimento de jornada de trabalho e horas e horas extras dos servidores do Ministério Público Estadual.

Os Gestores apresentaram suas justificativas ficando confirmada a ocorrência de desconto a maior, na folha de pagamento de servidores, de valores relativos a contribuição sindical. Porém, os documentos trazidos aos autos demonstram que o Gestor tomou as medidas necessárias para regularização da situação e que o SINDSEMP se comprometeu a efetuar o ressarcimento dos valores descontados a maior aos respectivos servidores.

Assim, a SECEX de Atos de Pessoal e RPPS considerou sanada a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer 4.630/2015, da autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e opinou pelo seu conhecimento no mérito pela sua improcedência.

Diante do exposto, coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que a Representação deve ser conhecida e julgada improcedente.

ANÁLISE GLOBAL

Por fim, na análise geral das presentes Contas, verifico que a irregularidade apontada não constitui razão para o julgamento irregular destas.

Dessa forma, entendo que as Contas, ora examinadas, estão aptas à aprovação por parte deste Tribunal Pleno, conforme o disposto no art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT.

Estes são os fundamentos que embasaram o meu voto.

VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial **4.937/2015**, da autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e VOTO, no sentido de **JULGAR REGULARES COM DETERMINAÇÃO LEGAL**, as Contas Anuais de Gestão da **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Jorge do Prado, Procurador-Geral de Justiça, inscrito no CPF: 340.425.801-06, com fundamento no art. 21, § 1º da Lei Complementar Estadual 269/07, Lei Orgânica do TCE/MT, e art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT.

Voto pela determinação à atual Gestão para que encaminhe projeto de lei para a criação de cargo efetivo de Controlador Interno na estrutura do quadro de pessoal do Órgão, no prazo de **120 dias** e, após, realize Concurso Público para preenchimento dos cargos criados.

Voto, ainda, em consonância com o Parecer Ministerial 4.630/2015, no sentido de conhecer da Representação de Natureza Interna 6.908-6/2015, e, no mérito, julgá-la improcedente.

É como voto.

Cuiabá MT, 12 de agosto de 2015.

(Assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora
(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)